V – ACÓRDÃO

ACO-UTR-696/2025

Processo	-	TC/001221/2005
Procedência	-	Secretaria Municipal de Planejamento (atual Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento)/Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Obras/São Paulo Urbanismo)
Compromissárias	-	Bolsa de Imóveis Desenvolvimento Imobiliário Ltda., Quality Building Empreendimentos e Participações Ltda. (atual Yuny Incorporadora S.A.) e Tecnum & Corporate Empreendimentos Imobiliários Ltda. (atual Corporate Participações e Serviços Ltda.)
Termo de Compromisso		05/2004/Emurb-OUFL
Certidão	-	20/2004/Sempla-OUFL
Objeto	-	Proposta de participação na Operação Urbana Faria Lima 218-FLI, pleiteando a alteração de índices e características de uso e ocupação do solo no imóvel localizado na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior nºs 1.377 a 1.419

3.387ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. CERTIDÃO. TERMO DE COMPROMISSO. SMUL. SP OBRAS. SP URBANISNO. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. OPERAÇÃO URBANA FARIA LIMA. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator. Na 3.090ª S.O., o advogado José Carlos Baptista Puoli, representando as empresas Bolsa de Imóveis Desenvolvimento Imobiliário Ltda., Yuny Incorporadora S.A. e Corporate Participações e Serviços Ltda., proferiu sustentação oral, nos termos do artigo 164 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em reconhecer a ocorrência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO, que apresentou sua declaração de voto antecipadamente (na 3.369ª S.O.), RICARDO TORRES – Revisor, também com declaração de voto apresentada, e DOMINGOS DISSEI, em julgar extinto o feito com julgamento de mérito, determinando seu correspondente arquivamento, nos termos do art. 12, parágrafo único, da referida resolução.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, que julgou irregulares o Termo de Compromisso 05/2004/Emurb-OUFL, a Certidão 20/2004/Sempla-OUFL e, via de consequência, a própria Operação Urbana Faria Lima.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento da declaração de voto do Conselheiro JOÃO ANTONIO e deste Acórdão à Origem, como função orientadora e pedagógica, a fim de subsidiar a implementação de medidas corretivas ou preventivas necessárias ao aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da resolução citada.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de outubro de 2025.

EDUARDO TUMA – Presidente, à época
ROBERTO BRAGUIM – Relator
JOÃO ANTONIO – Conselheiro, com declaração de voto, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do art. 136 do Regimento Interno desta Corte
RICARDO TORRES – Conselheiro, com declaração de voto

/cv/js

I – RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR (Juntado aos autos na 3.339ª S.O. – Certidão)

II – ADENDO AO RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

TC/001221/2005

Interessados: Empresa Municipal de Urbanização – EMURB atual São Paulo Urbanismo – SPUrb e Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA, atual Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento e Bolsa de Imóveis Desenvolvimento Imobiliário Ltda., Quality Building Empreendimentos e Participações e Tecnum & Corporate Empreendimentos Imobiliários

Objeto: **Proposta de Operação Urbana Faria Lima** nº 218-FLI, Termo de Compromisso nº 05/04/EMURB e Certidão nº 20/04/SEMPLA. Alteração de índices e características de uso e ocupação do solo de imóvel localizado na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr. nºs. 1.377 a 1.419. Valor: R$ 2.643.416,80

Responsável: Jorge Wilheim

ADENDO AO RELATÓRIO

Em complementação aos termos do Relatório apresentado e lido perante o E. Plenário em Sessão Ordinária de 13/05/2020, com a sustentação oral do Representante das empresas Bolsa de Imóveis Desenvolvimento Imobiliário Ltda., Yuny Incorporada S.A. e Corporate Participações e Serviços Ltda., e após solicitação de vista dos autos, ainda em fase de discussão, pelo Conselheiro Maurício Faria, que os devolveu em 03/06/2020, ocasião em que os retirei de pauta para maiores estudos, nos termos do artigo 172, inciso IV do Regimento Interno, permaneceram estes no aguardo de manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da ocorrência da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas, matéria em trâmite naquela Corte.

Acerca do tema, posicionei-me detalhadamente no bojo do julgamento do TC nº 2759/2006, cujas razões passarão a integrar o meu voto.

É que, consoante apontado pela Assessoria Jurídica, houve evolução interpretativa na jurisprudência daquela Corte Suprema, que passou a orientar-se no sentido de que incide o instituto da prescrição sobre as pretensões punitiva e ressarcitória dos Tribunais de Contas, no prazo de cinco anos, permanecendo, incólume, entretanto, a função declaratória da atividade de controle externo, inclusive no que concerne a eventuais recomendações, determinações e outras providências de igual natureza.

Destarte, em consonância com a nova interpretação, foi editada no âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 10/2023, que estabelece o regramento da matéria neste Tribunal, observados os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte.

Cientificadas novamente do Relatado a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, o presente retornou à Unidade de Pauta.

Submetido a julgamento, em 02 de outubro de 2024 o Conselheiro João Antonio pediu vista dos autos, devolvendo-o em 11 de junho p.p., quando, nos termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, retirei os autos da pauta.

Encerrado, assim o relatório consolidado, passo ao

VOTO

Em julgamento o Termo de Compromisso nº 05/04/EMURB e a Certidão nº 20/04/SEMPLA, relativos à Operação Urbana Faria Lima, no qual figuram como interessadas as empresas Bolsa de Imóveis Desenvolvimento Imobiliário Ltda., Quality Building Empreendimentos e Participações Ltda. e Tecnum & Corporate Empreendimentos Imobiliários Ltda., que formularam proposta inicial para o aumento do coeficiente construtivo na edificação projetada para o imóvel localizado na Rua Leopoldo Couto de Magalhães nºs. 1.377 a 1.419.

A Operação Urbana Faria Lima instituída pela Lei Municipal n.º 11.732/95, alterada pela Lei nº 13.769/04, foi editada como instrumento de planejamento urbano mediante parceria entre a iniciativa privada e o Poder Público, tendo por escopo a solução de alguns dos problemas relativos às habitações da população de baixa renda.

Tais Operações têm como germe matriz as Operações Interligadas, surgidas com a Lei Municipal n.º 10.209, de 09/12/1986, dispondo sobre a construção de

habitações de interesse social para moradores de habitação subnormal, daí ser chamada também como Lei do Desfavelamento.

Essas linhas mestras foram, de certa forma, obedecidas pela Lei n.º 11.732/95, também editada em 1995, que traz em seu bojo normas que ditam as diretrizes e os mecanismos para a Operação Urbana Faria Lima, definem seu âmbito de abrangência ou irradiação e os critérios para o cálculo das contrapartidas e para a alteração dos índices construtivos, além de outras providências. Em suma, esse Diploma legal regia, com especificidade, as operações concernentes à Região da Faria Lima.

Ingressando no tema, quanto ao mérito, anoto que, da longa análise efetuada pela atual Secretaria de Controle Externo, um ponto exige atenção maior do E. Plenário, em razão das conclusões alcançadas pelo Órgão Técnico, ou seja, o fato de ter havido uma subavaliação de contrapartida, levando aos pareceres pela irregularidade dos atos praticados, que configuram total afronta ao interesse público.

Com relação ao valor unitário do terreno, as proponentes, segundo alegam, utilizaram-se do Método do Terreno Virtual, ou seja, comparando valores de imóveis de mesmas características do avaliando, situados na mesma região geoeconômica, aplicando o Fator de Transposição, baseado nos índices fiscais da Planta Genérica de Valores, para obter a homogeneização do valor unitário do metro quadrado do imóvel para o qual pleiteavam benefícios urbanísticos.

Ocorre que, na verdade, os elementos comparativos utilizados não são adequados à hipótese, posto que alguns imóveis não apresentam as mesmas características do ora analisado e estão situados em regiões geoeconômicas diferentes, o que invalida a utilização do método.

Outro fator que reflete no cálculo da contrapartida é a utilização indevida, pelas interessadas, da Fórmula de Adiron, que consiste em permissão de aumento do Coeficiente de Aproveitamento (CA) do Lote pela diminuição de sua Taxa de Ocupação (TO).

No caso, o imóvel, com 1.735,50 m2(metros quadrados) teria o CA (Coeficiente de Aproveitamento) = 1,00 e a TO (Taxa de Ocupação) = 50%. Porém, as proponentes, com as alterações das características de uso e ocupação do solo, tiveram aprovado, para o imóvel, o CA (Coeficiente de Aproveitamento) = 4,00. Portanto, a área a ser adquirida mediante outorga onerosa, corresponde a 5.206,50 m2, mas mediante utilização da Fórmula de

Adiron, contra expressa vedação legal – artigos 15, I e 16, §1º da Lei n. 11.732/95 – apenas 3.471,00 m2 foram computados para esse fim, ou seja, duas vezes a área do terreno, quando só poderiam obter, gratuitamente, 1.735,50 m2 – uma vez a área do terreno.

Daí decorre a diferença entre a contrapartida aceita – R$2.643.416,80 – e a realmente devida, segundo cálculos de SCE, expostos no Relatório. Assim, as proponentes negociaram uma contrapartida inferior à devida, representando apenas 44,08% do benefício a ser efetivamente pago.

Destaque-se que o montante obtido pelo Órgão Técnico valeu-se de valores e parâmetros constantes do laudo das interessadas, porém com a utilização de metodologias de cálculo compatíveis com as exceções concedidas e com as normas técnicas de avaliação, devendo ser considerado para cálculo da contrapartida.

Destarte, o benefício econômico auferido pelas proponentes foi subavaliado, em razão da subestimação do valor unitário do terreno.

Demais disso, a inadequada interpretação do texto legal levou à utilização de incentivo vedado pelo artigo 15, inciso I, da Lei nº 11.732/95 – Fórmula de Adiron – cuja aplicação depende de autorização expressa, que não ocorreu na espécie, refletindo, dessa forma, no cálculo da área adicional concedida, daí resultando contrapartida de valor inferior à legalmente devida.

Nos termos da Lei nº 11.732/95, os interessados em participar da Operação Urbana poderiam, na Zona de Uso onde se situa o imóvel – Z2 – ser beneficiados pelo acréscimo do Coeficiente de Aproveitamento Básico, limitado a 1,00, sem pagamento de contrapartida onerosa desde que a Taxa de Ocupação permitida na Zona de Uso fosse reduzida (Fórmula de Adiron). Todavia, utilizando-se da citada Fórmula, acumulada com outros incentivos, os proponentes consideraram indevidamente o Potencial Adicional de Construção de 3,471,00 m2 sem quaisquer ônus.

Ressalte-se que o mesmo Diploma Legal – art. 15, I – proibia a utilização cumulativa da Fórmula com quaisquer outros incentivos que possibilitassem o aumento do Coeficiente de Aproveitamento do Lote mediante redução da sua Taxa de Ocupação, como ocorreu no presente, aduzindo-se que a vedação atinge tanto as áreas direta como as indiretamente beneficiadas.

Com essa conduta, o interesse público foi deixado de lado, privilegiando-se o interesse privado.

Acrescente-se que as normas urbanísticas constituem matéria de reserva legal, não cabendo à CNLU ou à CTLU conceder benefícios não previstos em lei.

Ademais, constitui objetivo específico da Operação Urbana Faria Lima, conforme afirmado pela SCE "a criação de condições efetivas para que os investidores e proprietários de imóveis beneficiados com a implantação dos melhoramentos forneçam os recursos necessários à sua viabilização, sem qualquer ônus para a Municipalidade."

Assim, para o Executivo conceder autorização onerosa para a outorga de potencial adicional de construção e alteração de parâmetros urbanísticos, o benefício econômico que o particular auferir deve ser adequadamente calculado, com a utilização de metodologia compatível.

Na espécie, o valor mínimo foi obtido, com o aproveitamento de valores e parâmetros do laudo apresentado pela Interessada – e aceito pela Administração – sendo que a pesquisa amostral apresentava falhas em 3 (três) dos 6 (seis) elementos comparativos, vale dizer, o laudo já apresentava distorção no valor unitário do m2 não se coadunando com os valores de mercado, pois levou em conta, para a comparação, imóveis com características diferentes das do terreno a ser beneficiado, ou seja, não houve emprego dos fatores de homogeneização.

Todos esses fatores repercutiram no valor da contrapartida proposta, que se revelou bem abaixo do valor real a ser considerado.

Por fim, em relação à prescrição, ressalto meu entendimento externado e detalhado no julgamento do TC nº 2759/2006, ao qual me reporto como razões de decidir.

Consoante já explanei, com base na manifestação da AJ, em recentes estudos, houve evolução interpretativa sobre o tema, prescrição, notadamente pela jurisprudência do STF, sendo então a matéria disciplinada nesta Casa, pela Resolução nº 10⁄2023, no sentido da possibilidade de se reconhecer a prescrição da atividade de controle externo, limitada, porém, aos vieses punitivo e ressarcitório, preservado o âmbito declaratório.

Com efeito, os Tribunais de Contas têm a missão constitucional de auxiliar o Legislativo no exercício do controle externo, não podendo dela se afastar, sob pena de não verem cumprida a sua função. Demais disso, a decisão dos Tribunais de Contas têm múltiplas facetas, vale dizer: acolhe editais, declara a irregularidade ou não de licitações, contratos, execuções;

examina a atuação do Chefe do Executivo, através do parecer prévio das contas; aplica multas e sanções aos Ordenadores de Despesas; determina a restituição de valores ao Erário; determina a instauração de processo administrativo; emite recomendações de aprimoramento às atividades da Administração, dentre outras, de tal sorte que parte delas pode subsistir, ainda que outra não sobreviva após o decurso de certo prazo.

Nesse cenário e sob essas balizas, acolho em sede de preliminar as regras da Resolução nº 10/23 acerca da prescrição, apenas sob os vieses punitivo e ressarcitório, restando preservada a função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos Tribunais de Contas.

Afasto, de início, a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo Sr. Hussaim Aref Saab, por ser signatário da Certidão expedida.

Ainda em sede de preliminar, considero extinta a punibilidade do Senhor Jorge Wilheim, tendo em vista o seu falecimento.

Quanto ao mérito, pelas razões alinhadas, julgo irregulares o Termo de Compromisso nº 05/04/EMURB, a Certidão nº 20/04/SEMPLA e via de consequência, a própria Operação Urbana Faria Lima, no que tange à análise efetuada neste processo.

Encaminhem-se cópias do Relatório, Voto e Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Controladoria Geral do Município, para conhecimento dos fatos narrados nestes autos e adoção das providências cabíveis, dando-se ciência do decidido, ainda, à atual SPUrbanismo, antiga EMURB e à Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento.

TCM, 22 de outubro de 2025.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

GNB/SPF/RB/smbp

III – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO (Apresentada na 3.369ª S.O.)

TC/001221/2005
RELATOR Conselheiro Roberto Braguim
REVISOR Conselheiro Substituto Glaucio Penna

DECLARAÇÃO DE VOTO

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar a eventual incidência prescricional nos autos ante a Resolução nº 10/2023, de 12/06/2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas.

Verifico do processo em tela que do último marco interruptivo consubstanciado no 2º Relatório de Auditoria após defesa da Origem, elaborado em 04/10/2007 até presente momento, decorreram-se mais de 05 (cinco) anos, hipótese enquadrada na situação prevista no art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023, deste Tribunal.

Imperioso, portanto, reconhecer a incidência da **prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória** em relação às impropriedades nos referidos autos, nos termos da Resolução disposta.

O **art. 487, II do Código de Processo Civil** prevê a **resolução de mérito** no caso de o juiz decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de prescrição.

Logo, em razão do tempo transcorrido, com a prescrição declarada, o conteúdo fático não deve mais ser objeto de valoração por esta Egrégia Corte.

Assim o **Tribunal de Contas da União** vem se posicionando, conforme jurisprudência.

Acórdão 2456/2023 do Tribunal de Contas da União, nos termos do voto do Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, dispõe que:

*"(...) o reconhecimento da prescrição, que se qualifica como **questão prejudicial de mérito**, obsta o exame da questão de fundo da causa. (...) Em outras palavras, **o reconhecimento do instituto da prescrição em desfavor do Tribunal obsta o prosseguimento a análise de mérito do processo".*** (Acórdão 2456/2023. Plenário. Processo 009.521/2009-2. Relatório de Levantamento. Data da sessão 29/11/2023).

Nestes termos, também o **Acórdão nº 727/2023 – TCU** – 1ª Câmara. Processo nº TC 032.185/2013-8. Embargos de Declaração. Data da Sessão: 7/2/2023:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos (...); 9.2. ***declarar, de ofício****, com fundamento nos artigos 8 e 10 da Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022,* ***a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória****, bem como* ***tornar insubsistente o Acórdão 3538/2019 - 1ª Câmara e as deliberações que o sucederam****, em relação a esses responsáveis; 9.3. dar ciência dessa deliberação ao embargante e aos demais responsáveis Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage; 9.4.* ***arquivar os autos.***

O **Ministro Gilmar Mendes** esclarece que **a prescrição atinge diretamente a ação** e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito tutelado, ou seja, **fazendo perecer a ação de persecução pela Corte de Contas de apuração** de eventual prejuízo. (STF. Recurso Extraordinário 636.886. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Inteiro Teor do Acórdão. Brasília, 20 de abril de 2020, p. 29-40).

Observo que, em sede de primeiro julgamento, este Plenário tem pacificado o entendimento de que o feito deve ser extinto com a declaração da prescrição.

Considerando, então, que a função precípua do instituto da prescrição é garantir segurança jurídica e evitar que situações há muito consolidadas gerem incertezas em razão do decurso do tempo, **RECONHEÇO** a **incidência da prescrição**, em conformidade com a Resolução nº 10/2023 desta Corte de Contas, razão pela qual **JULGO EXTINTO** os feitos **com julgamento de mérito** e determino seu correspondente arquivamento, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma Resolução.

Determino, também, o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem, como função orientadora e pedagógica, a fim de subsidiar a implementação de medidas corretivas ou preventivas necessárias ao aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do artigo 13 da Resolução citada.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

IV – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – REVISOR

Processo: **TC/0001221/2005**
Origem: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão
Objeto: Termo de Compromisso e Certidão OU-Faria Lima nº 218-FLI, Termo de Compromisso nº 05/04/EMURB, Certidão nº 20/04/SEMPLA — *Operação Urbana Faria Lima* – Alteração de índices e características de uso e ocupação do solo em imóvel localizado na *Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr nºs 1377 a 1419*

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Em que pese o judicioso voto do Exmo. Conselheiro Relator, peço vênia para apresentar declaração de voto.

2. É o caso de reconhecer a incidência de prescrição nestes autos.

3. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

4. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 8702/2022 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

5. Em seu turno, o *Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP*, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

6. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> *Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.*

7. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, *caput*, da Resolução nº 10/2023.

8 No presente feito, consumou-se o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, desde a data do último marco interruptivo, qual seja a manifestação da Auditoria após o prazo oportunizado para apresentação de defesa pelas partes interessadas, consubstanciado em Relatório de Fiscalização encartado pela Coordenadoria VII cuja integração aos autos é datada de **19/09/2007** (Peça 33 – fls. 250/252), até o momento presente.

9 Verificada a prescrição, deve ser extinto o presente feito, especialmente com relação aos terceiros interessados. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/000366/2011, deve ser ponderada a relevância da manutenção dos aspectos declaratórios que podem emergir da análise do quanto processado.

10 Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, veja-se:

> *Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.*
>
> *Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.*

11. No caso concreto, considerando o tempo transcorrido entre os atos da Administração Municipal *sub judice* e a data desta *Sessão de Julgamento*, as mudanças relevantes que ocorreram na legislação específica que regulamenta as operações urbanas executadas localmente, não emerge cenário em que esta E. Corte teria potenciais meios de emitir pronunciamentos impactantes ao desempenho efetivo de atribuições executadas pela Unidade Gestora, razão pela qual remanesceriam, em cenário hipotético de maior proximidade temporal, tão somente, os efeitos declaratórios do *Decisum* que, relativamente à aplicação do *art. 12 da Resolução nº 10/2023*, ultima-se com teor compatível à integral extinção do feito por razão de prescrição quinquienal consumada.

12. Por fim, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 do STF - ou criminais.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

É como voto, Senhor Presidente.

Ricardo Torres
Conselheiro